



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

PARECER Nº	3/2026/PESAGRO/ASSJUR
PROCESSO Nº	SEI-020003/000117/2026
INTERESSADO:	PESAGRO

ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BASE MONTAGENS LTDA, INSCRITA PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DENOMINADO NA 36ª EDIÇÃO DO RIO EXPOFOOD E 4ª CONVENÇÃO DAS AMÉRICAS

PARTICIPAÇÃO COM A FINALIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE TODO SISTEMA SEAPPA E SUPORTE AOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATRAVÉS DE SUA PONTA DE LANÇA EM PESQUISA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL: A PESAGRO-RIO.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo sobre a possibilidade jurídica de contratação da empresa Base Montagens Ltda, única empresa detentora da marca, criadora, organizadora, executora, montadora e produtora do projeto privado denominado: 36ª edição do Rio Expofood e 4ª Convenção das Américas.

Acompanha este processo administrativo:

01. (124578299) Proposta

02. (124579108) Compêndio de documentos da empresa:

- Contrato Social da empresa ;
- Documento de identidade do sócio administrador;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da proponente perante a Receita Federal do Brasil;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de Tributos Federais;
- Certidão negativa de débitos estaduais (Estado do Rio de Janeiro);
- Certidão negativa de débitos em dívida ativa emitido pela PGE/RJ ;

- Certidão positiva de débitos municipais;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC Brasil;

Este é o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A citada empresa organiza e explora o evento em caráter de exclusividade, tendo por objetos de negociação a locação dos espaços com a inclusão da cenografia personalizada aos contratantes, o valor estimado também é utilizado na contratação de personalidades importantes no cenário global empresarial.

Como cotidiano e vezeiro em eventos desta natureza a empresa realizadora se acastela na exclusividade como forma de garantir a sustentação financeira e econômica do evento, garantindo por conseguinte o seu estipêndio lucrativo, nesse sentido a empresa detém a exclusividade na utilização do espaço, constituindo-se na única detentora da capacidade contratual de cessão e monstagem dos espaços.

A documentação apresentada no tocante a exclusividade é legítima, constituindo-se de ilibada veracidade, não havendo de forma aparente qualquer outra forma de participar do evento sem que seja contratada a empresa Base Montagens e Serviços Promocionais Ltda, única responsável pela alocação dos espaços e por sua cenografia.

Neste ínterim encontra-se consumada e cumprida a determinação estabelecida pela Súmula 25 do TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Os presentes documentos ilustram um caso clássico de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 30 da Lei 13.303/16, conforme ora explicamos.

Na inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto ou serviço exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É a exclusividade da empresa Base Montagens e Serviços Promocionais Ltda que justamente se amolda a hipótese ora em exame.

Veja-se a redação do seguintes dispositivos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica esp

A Lei 13.303/16 que rege as empresas públicas e sociedades de economia mista acompanha a mesma digressão com parâmetros ainda mais generosos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Anote-se que os artigos 25 da Lei no 8.666/93 e o artigo 30 da Lei 13.303/16 **especificam hipóteses meramente exemplificativa em seus incisos**, não possuindo força ou função normativa autônoma ao contrários de seus respectivos caput`s, deste modo para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, que se transborda a norma reproduzida e repetida na Lei 13.303/16:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada

complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Além da exigência prevista no art. 30, impõe a Lei nº 13.303/16, em seu artigo 30, parágrafo 3º, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

A **razão de escolha do fornecedor** não apresenta maiores dificuldades, pois conforme fundamentado acima a competição no presente caso é impossível diante da comprovada exclusividade do pretendente, um evento privado.

No âmbito das empresas públicas tal orientação recebe contornos mais dilargados, uma vez que a obrigatoriedade de licitação é mitigada "nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo." (§ 3º, II do artigo 28 da Lei 13.303/16)

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação. Tratando-se de contratação de evento privado organizado e administrado exclusivamente pela empresa citada, **justificando suficientemente a escolha.**

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e apurar se valor é justo, quando em confronto com o mercado ou quando em confronto com outros clientes da mesma empresa fornecedora.

Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará.

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras

instituições públicas ou privadas (AC 1565/15 – Plenário TCU), uma atribuição que deverá ser exercida pelo setor de administração.

Por fim, devem ser verificadas todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

III- EM CONCLUSÃO.

Diante do exposto a documentação apresentada OPINO pela inexigibilidade por força do art. 30, § 3º, II da Lei nº 13.303/16, ante a reconhecida impossibilidade de competição ao evento em questão.

À Diretoria de Administração para os competentes encaminhamentos.

JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO – PESAGRO-RIO



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Moreira de Jesus**, Assessor Jurídico, em 25/02/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125709179** e o código CRC **65DDE453**.